



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 076/2017

Auto de Infração nº: 026321/2016	Processo CAP nº: 440812/16
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-81054192	Data: 10/03/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 84, anexo II, código 214	

Autuado: Alfonso Fontana	CNPJ / CPF: 334.764.629-00
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	Original Assinado
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	Original Assinado
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	Original Assinado

1. RELATÓRIO

Em 10 de março de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 26321/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1661,46, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

“Captar água superficial sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma no córrego Pinduca, na coordenada geográfica S16°24'23” W47°18'39”.” (Auto de Infração nº 26321/2016)

Em 30 de maio de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Arbitrariedade de lavratura do auto de infração;
- 1.4. Ausência de infração frente a denúncia espontânea;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, alíneas “a”, “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Ausência dos requisitos indispensáveis à formação do auto de infração

Afirma o recorrente que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação, uma vez que o autuado sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão o autuado, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou *in loco*, no momento da fiscalização, é que o recorrente não havia regularizado as atividades do empreendimento conforme determina a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

2.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para apresentação de alegações finais.

2.3. Arbitrariedade na lavratura do Auto de Infração

Afirma o recorrente que foi autuado arbitrariamente, tendo em vista que a captação descrita no Boletim de Ocorrência e no Auto de Infração não é nova, mas objeto de renovações de outorgas realizadas ao longo de 17 anos, que, de acordo com o recorrente, existe desde 1994 (Processo nº 1390/1994, que deu origem às Portarias nºs. 352 e 164).

Destaca que em 2003 foi realizada tempestivamente a renovação da outorga, sendo concedida em 2006, por meio da Portaria nº 918, e que a mesma novamente foi objeto de pedido de renovação no ano de 2011, com pedido de retificação para captação em fio d'água, mas que este último pedido ainda não foi analisado pelo órgão ambiental. Afirma que não pode ser penalizado pela morosidade administrativa.

Entretanto, o recorrente não possui qualquer razão para inconformismo quanto à decisão de manutenção da penalidade aplicada no Auto de Infração em análise.

Conforme se depreende da própria narrativa da peça recursal, não há morosidade na análise do procedimento pelo órgão ambiental, tendo em vista que as retificações foram motivadas por solicitação do próprio autuado, e o processo de outorga atualmente passa por análise regular com fulcro no procedimento estabelecido pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Ademais, a outorga mencionada pelo recorrente (Portaria de Outorga nº 918/2016), trata de captação em barramento nas coordenadas geográficas S16°24'41" W47°11'45", e a referida atuação ocorreu em razão de captação a fio d'água no Córrego Pinduca, nas coordenadas geográficas S16°24'23" W47°18'39", logo depreende-se que o recorrente não possui outorga específica para captar a fio d'água nesta coordenada.

A existência de processo em trâmite, solicitando retificação do ponto e forma de captação da Portaria anterior, não abre a prerrogativa ao recorrente de realizar a captação sem a autorização do órgão ambiental. Desta forma, é clara a irregularidade verificada *in loco* pelo agente autuante, não havendo motivo para acolhimento do argumento de arbitrariedade de lavratura do Auto de Infração.



2.4. Ausência de infração frente a denúncia espontânea

Não obstante a argumentação do autuado, não há que se falar no caso vertente na existência de denúncia espontânea prevista no Art. 15, do Decreto nº 44.844/2008, de acordo com o previsto no §§ 1º e 3º, do referido artigo, uma vez que não se configura a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD. Senão vejamos:

“Art. 15. Será excluída a aplicação da penalidade decorrente da instalação ou operação de empreendimentos ou atividades ambientais e hídricas, anteriores a publicação deste Decreto, sem as Licenças Ambientais, ou AAF ou outorga de uso de recursos hídricos, pela denúncia espontânea, se o infrator, formalizar pedido de LI ou LO ou AAF, em caráter corretivo, ou outorga pela utilização de recursos hídricos e demonstrar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à SEMAD e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade.

[...]

§ 3º A denúncia espontânea opera efeitos desde a data da caracterização do empreendimento ou atividade, por meio de Formulário de Caracterização do Empreendimento - FCE, até a data de vencimento do Formulário de Orientação Básica - FOB, no caso de não formalização tempestiva do processo.” (Sem destaque no original)

Conforme verificado no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, em nome do autuado constam procedimentos administrativos, como o Processo de Outorga nº 1390/1994, anteriores à formalização do processo de licenciamento ambiental em análise junto ao órgão ambiental.

www.siam.mg.gov.br/siam/analise/processo_outorga.jsp?pageheader=N&num_pou=1390&ano_pou=1994&tp_responsabilidade=I&cod_empreendimento=5

Tipo	Outorga	Situação	DOUTORGA VENCIDA
Processo	01390/1994	Data form.	29/01/1994
Emprador/Recrte.	131.185.019-87 - CÉLIO FONTANA	Prazo de Análise	30/03/1994
Empreendimento	131.185.019-87 - FAZENDA CATINGUEIRO	Responsável	Reinaldo Albino
Município	UNA		
Portaria	32/1994		

Assim, reitera-se que o autuado não faz jus à denúncia espontânea no caso vertente.

2.5. Aplicação das atenuantes previstas o art. 68, I, “a”, “c”, “e”, “f” e “i” do Decreto nº 44.844/2008

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas “a”, “c”, “e”, “f” e “i” do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008.

Quanto a atenuante prevista na alínea “a”, não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente e, por isso, não há que se falar na efetividade de medidas adotadas para a correção dos danos ambientais causados, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “a”, que aduz:



“a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento”.

Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto à aplicação do art. 15, da Lei 7.772/1980, a mesma não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator.

Quanto à alegada necessidade de aplicação do art. 16, da Instrução Normativa nº 14/2009, do IBAMA, certo é que tal norma diz respeito exclusivamente às autuações daquele Instituto, não se tratando, portanto, de normas gerais que devem ser adotadas em todos os Estados, motivo pelo qual não devem ser aplicadas no caso em questão. Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estão devidamente previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A atenuante de possuir reserva legal averbada e preservada, prevista na alínea “f”, não pode ser aplicada no caso vertente, uma vez que, não atende aos requisitos de averbação e preservação, concomitantemente, conforme exigido pela legislação ambiental.

Ressalta-se, ainda, que a área de reserva legal do empreendimento também não se encontra totalmente preservada, conforme pode ser observado no cronograma de adequação descrito na cláusula segunda do TAC nº 22/2016, firmado em 10 de agosto de 2016, entre o recorrente e a SUPRAM NOR.

Assim, o inconformismo do recorrente não encontra amparo fático. É perceptível que se a área de reserva legal estivesse totalmente preservada, a equipe técnica do órgão ambiental teria verificado a situação *in loco* e não seria necessária a cláusula de adequação firmada no Termo de Ajustamento de Conduta.

Desta forma, não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea “f”:

“f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Quanto à atenuante descrita na alínea “i”, é certo também a sua inaplicabilidade ao caso em análise, tendo em vista que as matas ciliares e nascentes não se encontram totalmente



preservadas, conforme pode ser observado também no cronograma de adequação descrito na cláusula segunda do TAC acima citado. Desta forma, não merece prosperar o inconformismo do atuado, diante da inaplicabilidade da atenuante prevista na alínea “i”:

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.6. Violação do devido processo legal material e conversão de 50% da multa em medidas de melhorias

Afirma o recorrente, violação ao devido processo legal material por ausência de proporcionalidade e razoabilidade da punição aplicada, postulando o princípio da insignificância, uma vez que o recorrente está com o processo de licenciamento ambiental em andamento, havendo assim mera irregularidade formal, que não causa qualquer degradação ambiental, o que abriria a possibilidade de aplicação da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria.

Entretanto, mais uma vez, carece de razão o atuado, tendo em vista que não houve qualquer violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como é incabível a aplicação do princípio da insignificância ao ato perpetrado.

Há afronta direta a legislação ambiental com a ausência de regularização adequada do empreendimento, o que de forma alguma pode ser considerada mera irregularidade formal.

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo atuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e



V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pela defesa, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.

2.7. TAC

Ressaltamos que o recorrente firmou TAC junto a este órgão ambiental em 10 de agosto de 2016. Portanto, sugerimos que a penalidade de suspensão das atividades não seja mantida, nos termos do art. 76, §3º do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, até a decisão administrativa definitiva referente ao Auto de Infração, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de MULTA SIMPLES e a **EXCLUSÃO** da penalidade de suspensão de atividades em função da assinatura de TAC junto ao órgão ambiental.